

RESPONSABILIDADES TÉCNICA, CIVIL E PENAL DOS PROFISSIONAIS DO CREA

Claude Pasteur de Andrade Faria
Procurador Chefe do Crea-SC
OAB/SC 27.253 Crea/SC 08.958-4

PARTE I

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Lei 6.496/77 – Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia e agronomia; autoriza a criação da Mútua.

Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- **A finalidade da ART é imputar aos profissionais a responsabilidade pelas obras e pelos serviços executados, assim no caso de dano, sinistro ou infração às normas legais, fica fácil de definir-se a pessoa responsável civil e/ou criminalmente. (TRF4, Ap. em MS 2003.72.00.018849-5/SC, Des. Thompson Flores, 17.10.05)**

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

(Responsável técnico é aquele que assume a responsabilidade pela perfeição do trabalho e sua execução dentro das melhores técnicas).

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

§ 1º. A ART será anotada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com Resolução própria (*) do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

(*) Resolução 1025 de 2009.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 3º. A falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

ART é documento público. Sua falsificação pode ser caracterizada como crime de estelionato (171), falsidade ideológica (299) ou falsificação de documento público (297).

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA (CP, ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO) - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NOS COMPUTADORES PESSOAIS DA RÉ - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A MÁ-FÉ DOS PERITOS - PROVA, ADEMAIS, NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO - EIVA AFASTADA - MÉRITO - ACUSADA QUE INSERE NOME DE TERCEIRO EM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ASSINA O DOCUMENTO COM O FIM DE AGILIZAR PROCESSO DE ESTUDO AMBIENTAL - FALSIDADE RECONHECIDA PELA TITULAR DA ASSINATURA - ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO TIPO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - CONDENAÇÃO MANTIDA. (TJSC, Apelação n. 0020159-75.2011.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 04-05-2016).

PARTE II

**RESPONSABILIDADE
CIVIL**

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE (do latim *respondere*)



- É a obrigação de alguém suportar as consequências jurídicas da prática de um ato ilícito por si cometido.

RESPONSABILIDADE CIVIL

ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

- CIVIL
 - A) JUDICIAL
 - PENAL
 - B) ADMINISTRATIVA
 - DISCIPLINAR
Conselhos Profissionais
 - FUNCIONAL
Administração Pública

RESPONSABILIDADE CIVIL

AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS

I - Instância Judicial (civil e criminal)

II - Instância Administrativa (multas)

III - Instância Disciplinar (ética)

RESPONSABILIDADE CIVIL

MAS.....

Art. 935 do Código Civil

“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

RESPONSABILIDADE CIVIL

FONTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

- LEIS
- CONTRATOS
- ATOS ILÍCITOS (ART. 186 DO Código Civil)

RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Objetiva:

É a chamada responsabilidade sem culpa, baseada exclusivamente no dano e no nexo de causalidade, desde que o agente que provocou o dano tivesse o dever jurídico de cuidado em função da atividade desenvolvida.

Aplicações: fato do produto, fato de outrem, fato da coisa, atividade de risco, abuso do direito, relações de consumo e atividades do Estado e dos prestadores de serviços públicos.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Previsão constitucional da resp. objetiva:

Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Previsão Legal – art. 927, par. único do CC:

Par. único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: A CULPA E SUAS MODALIDADES

CULPA (sentido lato) – conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível (Cavaliere Filho)

RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (fundamento da responsabilidade civil)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (definição de ato ilícito)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (abuso de direito)

RESPONSABILIDADE CIVIL

EXCLUSÃO DA ILICITUDE (art. 188 do CC) – nem todo ato danoso é ilícito, mas pode gerar indenização.

Exercício Regular de um direito – ex. cobrança de dívida, penhora, propor ação. Mas pode ocorrer abuso de direito, passível de gerar indenização (ex. constrangimento ilegal).

Legítima defesa – art. 25 CP – repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, de forma moderada. Exclui a necessidade de indenizar o ofendido, mas não terceiro atingido.

Estado de necessidade – art. 929 CC - quando alguém deteriora ou destrói coisa alheia, ou causa lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Não exclui a indenização ao dono da coisa, pelo prejuízo que sofreu, se não for culpado do perigo, assegurado ao autor do dano direito de regresso contra quem causou o dano – ex. freada do motorista do ônibus.

RESPONSABILIDADE CIVIL

DANO – “subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, sua imagem, sua liberdade etc. “ (Sérgio Cavalieri Filho).

SEM DANO NÃO HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL!!

RESPONSABILIDADE CIVIL

Dano emergente ou material – efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima.

Dano moral ou imaterial – agressão aos direitos da personalidade e da dignidade da vítima.

Lucro cessante – reflexo futuro sobre o patrimônio da vítima, perda de um ganho esperável e real.

Perda de uma chance – o ato ilícito tira da vítima a chance de ter uma situação futura melhor (ex. caso do Show do Milhão – REsp 788.459-BA). Necessária uma probabilidade acima de 50%.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Dolo e culpa – distinção

Dolo – vontade consciente dirigida à produção de um resultado ilícito. É a infração consciente do dever preexistente.

Culpa – Conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível.

No dolo, o agente quer a conduta e o resultado; na culpa, o agente quer a conduta, mas não o resultado.

RESPONSABILIDADE CIVIL

No direito civil brasileiro, não se faz distinção entre dolo e culpa quando se trata do dever de indenizar.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Par. único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

RESPONSABILIDADE CIVIL

CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

CONDUTA CULPOSA + NEXO CAUSAL + DANO

=

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

RESPONSABILIDADE CIVIL

MODALIDADES DA CONDOTA CULPOSA:

imprudência - quando o agente procede precipitadamente ou sem prever integralmente os resultados de sua ação;

negligência - quando existe omissão de certos procedimentos técnicos ou etapas procedimentais, cuja realização teria evitado o resultado danoso;

imperícia - quando ocorre inaptidão ou decorre de conhecimento insuficiente do agente a prática de determinado ato ou a realização de procedimento técnico.

RESPONSABILIDADE CIVIL

EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL

1- FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA – suicídio – sujeito se atira debaixo de um caminhão.

2 – FATO DE TERCEIRO – ciclista desvia de buraco no acostamento, cai na pista e é atropelado

3 – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR – art. 393 CC – fatos da natureza

Se aplica tanto à responsabilidade subjetiva quanto objetiva.

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Algumas profissões, pelos riscos que representam para a sociedade, estão sujeitas a disciplina especial. O erro profissional, em alguns casos, pode ser fatal, razão pela qual é necessário preencher alguns requisitos legais para o exercício de determinadas profissões, que vão desde diplomação em cursos de nível médio ou superior até o registro em Conselhos Profissionais.

Exemplo: engenheiros, arquitetos, agrônomos, técnicos industriais, tecnólogos etc.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Tipos de obrigações:

De meio – médicos, advogados

De resultado – engenheiros, técnicos, empreiteiros.

Por isso, além da responsabilização geral nos casos de culpa e dolo, a lei obriga o construtor a indenizar o dono da obra quando a construção não tiver a solidez necessária – é a chamada culpa presumida do construtor.

RESPONSABILIDADE CIVIL

PORTANTO.....

O desempenho de atividade profissional exige cada dia mais o dever objetivo de cuidado, de diligência, usando de perícia e prudência necessárias para não ser responsabilizado por danos a terceiros que venham a ocorrer em função do seu trabalho.

RESPONSABILIDADE CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO. NEGLIGÊNCIA TÉCNICA. CULPA CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBETE Nº 7/STJ.

STJ - EDcl no Ag 1407703 / SC Nº 2011/0053848-6

RESPONSABILIDADE CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. [...] RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2º, CAPUT, DA LEI 6.938/1981).

11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

(STJ REsp 769753 / SC)

RESPONSABILIDADE CIVIL

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESABAMENTO DE EDIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO POR ETAPAS. CONCORRÊNCIA DE CULPAS ENTRE QUEM EDIFICOU MAL UMA PARTE DA OBRA E QUEM SE RESPONSABILIZOU PELA OBRA INTEIRA PERANTE A AUTORIDADE MUNICIPAL.

Quem contrata um engenheiro para levantar uma parede, ao invés de contratar um operário para empilhar tijolos, espera que esse profissional use conhecimentos técnicos e experiências para cumprir a empreitada. A lei exige que uma obra tenha responsável técnico, arquiteto ou engenheiro, na suposição de que será edificada segundo regras técnicas que garantam a segurança de pessoas e a conservação de bens. [...] Conseqüentemente, quem quer que seja, e especialmente um Engenheiro, só pode levantar uma parede se estiver convencido de que ela suportará as intempéries normais; construindo por instinto, sem estudo prévio da respectiva resistência, incorre em culpa, com a conseqüente responsabilidade pelo evento danoso – outro tanto ocorrendo com quem firmou perante a Municipalidade o compromisso resultante do Alvará de Construção da obra inteira. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(STJ REsp 650603 / MG)

PARTE III

RESPONSABILIDADE PENAL

RESPONSABILIDADE PENAL

- É aquela que se origina da prática de um ato tipificado como crime (ou contravenção) pelo código penal ou por outras leis especiais. Pode ser comissivo ou omissivo.
- É a mais grave das responsabilidades.
- Nunca se presume, tem de ser provada – subjetiva.

RESPONSABILIDADE PENAL

- Mas o que é um CRIME?
- “É o ilícito penal, seja, o fato humano típico contrário ao direito (antijurídico), imputável (por culpa ou dolo) ao autor da ação ou omissão, punido com uma sanção pela lei penal”. (Nelson Hungria).

RESPONSABILIDADE PENAL

Normalmente o crime exige um
RESULTADO – é o chamado crime material.

Ex. homicídio, furto, sequestro.

Obs. Crimes materiais admitem a tentativa.

RESPONSABILIDADE PENAL

Nem sempre requer a ocorrência de um dano material, basta a infringência da norma penal de ordem pública (crime formal).

Ex. formação de quadrilha, falsidade de moeda, extorsão mediante sequestro etc.

Obs. Crimes formais não admitem tentativa.

RESPONSABILIDADE PENAL

FATO TÍPICO – é o comportamento humano positivo ou negativo que provoca um resultado e é previsto como infração.

Ex: art. 121 do CP – MATAR alguém.

RESPONSABILIDADE PENAL

Nem todo fato típico é antijurídico.

Excludentes de ilicitude:

- Estado de necessidade
- Legítima defesa
- Exercício regular de um direito

RESPONSABILIDADE PENAL

Diferença básica entre a responsabilidade civil e a penal

- RC – acarreta a indenização do dano
- RP – acarreta o cumprimento da pena prevista em lei.

RESPONSABILIDADE PENAL

Um mesmo fato ilícito e que tenha causado danos a alguém pode gerar diversas ações, judiciais ou administrativas.

Civil – ressarcimento do dano

Penal – punição do autor através da pena

Institucional – conselho de ética.

RESPONSABILIDADE PENAL

CRIMES – CÓDIGO PENAL – DL 2.848/40

ART. 121 - § 3º - HOMICÍDIO CULPOSO – 1 A 3 ANOS

ART. 129, § 6º – LESÃO CORPORAL CULPOSA – 2 MESES A 1 ANO – SE GRAVE, + 1/3.

ART. 250 CP – INCÊNDIO – RECLUSÃO 3 a 6 ANOS

ART. 251 CP - EXPLOSÃO – RECLUSÃO 1 a 4 ANOS

ART. 252 – USO DE GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE – RECLUSÃO - 1 a 4 ANOS

RESPONSABILIDADE PENAL

ART. 254 – INUNDAÇÃO – DETENÇÃO DE 6 MESES A 2 ANOS

ART. 255 – PERIGO DE INUNDAÇÃO – RECLUSÃO DE 1 A 3 ANOS

ART. 256 – DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO – RECLUSÃO 1 A 4 ANOS

ART. 259 – DIFUSÃO DE DOENÇA OU PRAGA - RECLUSÃO 2 A 5 ANOS E MULTA

RESPONSABILIDADE PENAL

CRIME DE VIOLAÇÃO AUTORAL – ART. 184 DO CP E LEI 9.610/98

Ex.: Engenheiro demitido de uma empresa se apropriou de manuais técnicos e apostilas e as reproduziu para ministrar cursos remunerados de treinamento. Foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão, por decisão da 28ª Vara Criminal de São Paulo, afirmada pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RESPONSABILIDADE PENAL

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO Art. 297 do CP
CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ENGENHEIRO. ANOTAÇÃO
DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FALSIFICAÇÃO.

- A falsificação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - e o seu uso perante órgão da Administração Estadual são delitos que não afetam diretamente os serviços do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquia federal, e por isso não atraem a competência da Justiça Federal.

- Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado.(STJ – CC 20.583/ES – DJ 17.02.99)

RESPONSABILIDADE PENAL

CASO IÇARA/SC - DESABAMENTO DE PRÉDIO

Ocorrido em 10/8/2005

4 vítimas fatais

Causa: utilização de materiais inadequados

Engenheiro condenado pelo crime de desabamento (art. 256 - CP)

Pena: prestação de serviços comunitários por dois anos e oito meses e prestação pecuniária de 50 salários mínimos a cada vítima sobrevivente, além de 300 salários mínimos a cada descendente direto das vítimas falecidas, conforme impõem os art. 927 e 949 do Código Civil. (Pena imposta pelo CREA-SC: censura pública)

RESPONSABILIDADE PENAL

LEI 9.605/98 – CRIMES AMBIENTAIS

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

RESPONSABILIDADE PENAL

LEI 9.605/98 – CRIMES AMBIENTAIS

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

RESPONSABILIDADE PENAL

LEI 9.605/98 – CRIMES AMBIENTAIS

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

RESPONSABILIDADE PENAL

b) Quadro Sinótico

QUADRO SINÓTICO DAS RESPONSABILIDADES
ÀS QUAIS OS PROFISSIONAIS ESTÃO SUJEITOS

RESPONSABILIDADE	PROFISSIONAL	CIVIL	CRIMINAL	TRABALHISTA
FATO GERADOR DO ILÍCITO	EXERCÍCIO ILEGAL OU AÉTICO DA PROFISSÃO	DANO MORAL PESSOAL PATRIMONIAL	CONTRAVENÇÃO OU CRIME	NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
↓	↓	↓	↓	↓
TIPO DE AÇÃO	PROCESSO OU INFRAÇÃO PROFISSIONAL	AÇÃO CIVIL	AÇÃO PENAL	AÇÃO TRABALHISTA
AGENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO	CONFEA/CREA	JUSTIÇA COMUM	JUSTIÇA COMUM	JUSTIÇA DO TRABALHO
DISPOSITIVO LEGAL	LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL	CÓDIGO CIVIL	CÓDIGO PENAL	CLT
↓	↓	↓	↓	↓
CONSEQUÊNCIA (COMINAÇÃO LEGAL)	PENALIDADES	INDENIZAÇÃO	PENAS	INDENIZAÇÃO

FIM

MUITO OBRIGADO.

Claude Pasteur Faria

Claude@crea-sc.org.br

(48) 3331 2020 – 9982 0300